2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 05 / 06 / 1997 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000607/96-21

Sessão : 05 de dezembro de 1.996
Acórdão : 202-08.941
Recurso : 00.766
Recorrente : DRF/SÃO PAULO-OESTE
Interessada : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. *Cabe ressarcimento* em dinheiro na área do IPI, na forma e condições asseguradas em lei, a titulo de estímulos fiscais, o credito excedente ou na impossibilidade de sua compensação. Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de oficio interposto pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo-Oeste.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1.996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Processo : 13811.000607/96-21
Acórdão : 202-08.941

Recurso : 00.766
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO-OESTE.

RELATÓRIO

DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com sede no bairro Santo Amaro, em São Paulo-SP., à rua Arnaldo Maagniccaro, 500, inscrito no CGC sob nº 61.067.997/0001-91, teve deferida o ressarcimento no valor de R$-129.755,57, pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo-Oeste, que recorre de ofício.

A autoridade monocrática, com base na informação prestadas pela requerente, que demonstra o direito ao ressarcimento de crédito de IPI , e atendido todos os requisitos à sua admissibilidade estabelecida na IN nº 125/89 c/c a Medidas Provisórias nº 1.289/96, 1.328/96, 1.370/96 e 1.413/96, resolve reconhecer o pleito, determinando a emissão da Ordem Bancária do montante requerido.

E, com base no inciso II, art. 3°, da Lei nº 8.748/93 c/c o art. 1°, da Portaria/MF nº 064/94, recorre de ofício a este Segundo Conselho de Contribuinte.

É o relatório.

Processo : 13811.000607/96-21
Acórdão : 202-08.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso é cabível, portando dele tomo conhecimento.

O pedido alicerçado na IN nº 125, de 07/12/89, que autoriza o ressarcimento de crédito de IPI, inaproveitado, decorrente de estímulos fiscais de insumo utilizados na industrialização de produtos previstos nas Medidas Provisórias nº 1.289/96, 1.328/96, 1.370/96 e 1/413/96 e, acompanhada de todas as provas necessárias, com a informação fiscal de fls. 63, para deferimento do pleito, no valor de R$-129.755,57, apurada no período de 01 a 31 de maio de 1.996.

Todas as demais cautelas ao deferimento do pedido foram atendidas, estando assim, correta a decisão da autoridade tributária, em autorizar a emissão de Ordem Bancária, nos termos da IN-SRF/STN nº 117, de 16/11/89, e recorrer de ofício em cumprimento ao inciso II, art. 3º, da Lei nº 8748/93 e art. 1º, da Portaria nº 064/94.

À vista do exposto, conheço do recurso para no mérito negar lhe provimento.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 1.996

ANTONIO SINHITI MYASAVA